



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

1ª VARA

RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol - SP - CEP 15130-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000967-02.2015.8.26.0358**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**  
 Requerente: **Vitor de Oliveira Barboza e outros**  
 Requerido: **Alexandre de Carli e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO HAGGI ANDREOTTI**

**Vistos.**

Trata-se de ação declaratória de débito societário ajuizada por André Luís Matheus, João Marcolino da Silva Júnior e Vitor de Oliveira Barboza contra Mary Cristina Baldo de Carli, Rafael de Carli, Eduardo de Carli e Alexandre de Carli (petição de fls. fls. 1/24, acrescidos de documentos) estando devidamente qualificados nos autos os contendentes.

Afirma o polo autor que adquiriu do polo adverso as empresas Agro Aérea Triângulo Ltda. (da qual eram empregados) e Decaero De Carli Aeroagrícola Ltda. a 01 de setembro de 2013, mediante contrato particular de compra e venda, tratando-se de empresa sediada no ramo de serviço aéreo especializado na proteção à lavoura e com base operacional nesse foro de Mirassol; os autores seriam empregados da empresa e, para manter a mesma aberta e o exercício da atividade laboral, a adquiriram; todavia, sem prejuízo das obrigações assumidas no contrato que trasladou a propriedade empresarial, dívidas outras foram descortinadas, no caso, a existência de 88 autos de infração lavrados pela ANAC, minudenciados em fls. 4 e seguintes e, ainda, o trâmite de 3 ações judiciais civis e 1 demanda trabalhista, essa, assumida pelos ora demandados quando da celebração contratual.

Aduz o polo autor ocultação dolosa de haveres, invocando o preceituado pelos artigos 1.003, 1.016 e 1.032 do Código Civil no que refere à extensão da responsabilidade pelos débitos mencionados aos ora réus; afirma, dessarte, ostentar o polo autor direito a declaração da responsabilidade dos réus pelas dívidas decorrentes dos débitos já arrolados.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

1ª VARA

RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol - SP - CEP 15130-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Sucessivamente, afirma que a ocultação de pendências, no caso, autoriza redibir o negócio jurídico na forma do artigo 441 do Código Civil e a rescisão do contrato de compra e venda, eis que as dívidas aumentam expressivamente o preço do negócio; afirma que em realidade, os réus descapitalizaram a empresa e infligiram lesão, na forma do artigo 157 do Código Civil.

Pede (i) a declaração da responsabilidade civil dos réus pelos autos de infração e pelas ações judiciais e, (ii) sucessivamente, a rescisão do contrato particular de compra e venda, com a incidência dos consectários legais.

Sobreveio contestação (fls. 248/293), por Mary Cristina Baldo de Carli (genitora dos demais); suscitou, inicialmente, nulidade da citação dos demais requeridos, fls. 255 e seguintes; ainda preliminarmente, suscita nulidade dos atos praticados pelo patrono dos autores (fls. 260 e seguintes) eis que seria, o advogado Antônio José Marchiori, advogado das empresas Agro Aérea Triângulo e Decaero de Carli Agropecuária Ltda., inclusive minutando o contrato de transmissão da propriedade empresarial, vindo, inclusive, a receber valores dos ora réus por seus serviços.

O referido advogado ainda defende os interesses da ora ré em ação em andamento, fl. 262, reportando-se a transgressão ética.

No mérito, afirma a contestante Mary que, em realidade, a empresa nunca foi deficitária, sendo que após a morte de seu marido e porque os filhos tinham outra ocupação profissional, resolveu vender as empresas Agro Aérea Triângulo Ltda. e Decaero de Carli Aeroagrícola Ltda.; outros compradores demonstraram interesse, diz, ao que vendeu aos autores ambas as empresas eis que os mesmos já atuavam no ramo, estando no bojo do contrato as obrigações assumidas; afirma que o patrono questionado foi quem precificou no contrato os débitos tributário no montante de R\$ 2.500.000,00, que ora impugna, eis que o valor é muito menor; ainda, o valor patrimonial real da empresa não foi apurado de maneira correta, eis que o fundo de comércio não adentrou a operação; insurge-se à afirmativa de que assumiu débitos outros não previstos no contrato e que ocultou valores, eis que os autores eram funcionários da empresa e tinham total conhecimento da rotina da mesma.

Referente à questão da transferência, ficou a cargo dos autores providenciar o necessário; afirma que não possui responsabilidade pelos débitos administrativos e judiciais, portanto; as partes tiveram assessoria contábil especializada pelo pai do ora patrono, contador responsável pelo levantamento de todos os débitos das empresas, sendo hipótese de incidência do artigo 1.146 do Código Civil.

Sobre os débitos administrativos, afirma que nunca foram objeto de ocultação, sendo que 11 deles foram lavrados em decorrência de culpa exclusiva do autor André Luís Matheus, o qual praticou aviação com a habilitação vencida; as demais infrações lavradas decorrem de culpa do piloto Anderson de Souza, colega dos demais autores e em decorrência, igualmente, da prática da aviação com habilitação vencida, de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

1ª VARA

RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol - SP - CEP 15130-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

maneira que seria inaceitável a tese autoral no sentido do desconhecimento das infrações, que estão em fase de recurso dos julgamentos interpostos.

Sobre os débitos judiciais, os demandados não ocultaram as ações em trâmite no foro de Mirassol, assevera que a análise de certidão de distribuições no foro local é medida a ser tomada pelo adquirente; sobre o débito trabalhista, a envolver acidente com o piloto Anderson de Souza Lacerda no ano de 2010, os autores tinham total conhecimento da situação, não tendo os ora demandados assumido responsabilidade por eventual demanda trabalhista que viesse a ser promovida; isso porque o piloto foi o causador do acidente e porque no ano de 2011 o nosocômio que o atendeu ingressou com ação de cobrança dos serviços hospitalares, tendo a empresa emprestado um cheque para a família do piloto para caucionar os serviços médicos, processo 0057157-66.2011.826.0576., sobre o qual os ora réus assumiram, contratualmente, responsabilidade pelo desfecho.

A referida ação trabalhista foi ajuizada no ano de 2014 pelo piloto Anderson, posteriormente, portanto, à celebração do contrato de compra e venda do ano de 2013; ainda, em outubro do ano de 2013 o polo autor assumiu a responsabilidade por todos os encargos trabalhistas, fundiários (FGTS), previdenciários (INSS) e fiscais decorrentes de contratos de trabalho dos funcionários, de modo que a cláusula 4ª se resolve em favor dos ora demandados eis que o contrato de trabalho de Anderson de Souza Lacerda teve início no ano de 2009, vigendo até o presente momento; colaciona, nesse ponto, precedente do C. Tribunal Superior do Trabalho, fls. 284 e seguintes.

Insurge-se à configuração de vício redibitório, eis que não perfeitos os requisitos legais; pleiteia ao final expedição de ofício ao Ministério Público e à OAB/SP para apuração de crimes e violação de deveres deontológicos pelo patrono do polo autor.

Réplica, fls. 399/412, sobrevindo manifestações das partes em sede de produção de provas, fls. 425/426 e 427/428.

A r. decisão de fls. 484/485, transitada em julgado, assentou a má fé da contestante Mary C. de Carli, imposta multa por litigância de má-fé; certidão de citação do réu Alexandre de Carli, fl. 603, o qual lançou contestação, fls. 604 e seguintes, reiterando os fundamentos da peça de fls. 248/293; em fls. 499/539, contestação do corréu Rafael de Carli, no mesmo sentido.

É o conciso relatório. Passo a fundamentar, condizente a demanda por sua própria natureza com julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I cc artigo 370, par. único, do Código de Processo Civil.

Não existe matéria preliminar legítima suscetível de análise. A questão da ilegitimidade da representação do polo autor não se resolve em favor do excipiente, já que não consta nos canais oficiais da Ordem dos Advogados do Brasil qualquer óbice, em desfavor do patrono questionado, para exercer a advocacia; nesse eito,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

1ª VARA

RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol - SP - CEP 15130-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

a expedição de ofícios a órgãos de classe e investigatórios resta denegada, eis que a necessidade de sindicarem não se sintoniza ao entendimento do juízo, reservada à parte, desde que convicta da não incursão em denúncia caluniosa ou abuso de direito (187/CC), a condução da iniciativa; isso, por seu pulso e propulsão morais próprios, sem utilizar-se, impropriamente, de intermediário inserido na estrutura política da república, no caso, o Poder Judiciário.

Todos os réus foram citados e, à exceção do réu Eduardo (irmão dos demais réus e filho da primeira requerida), contestaram, estando todos representados pela mesma banca de advogados; isso posto e considerando-se que a genitora, já sancionada por ser litigante desprezada de lealdade, comprovadamente, é procuradora do filho Eduardo, fls. 491/492, em fl. 540 o mesmo foi dado por citado, já que sua insistência em não adentrar o âmbito da discussão processual decorre do menoscabo do polo réu com a importância do processo judicial, instrumento de ordem pública e interesse social.

Remanesce a análise do *thema decidendum*; no caso, afigura-se desnecessária a ampliação cognitiva do processo com a instauração de fase probatória, eis que as elementares arrecadadas até o presente momento permitem, com aptidão, a formação da convicção desse magistrado.

Cabe, inicialmente, detida análise da documentação carreada aos autos.

Antes, todavia, cabe considerar que em relação aos credores mencionados, a presente demanda não ostenta idoneidade de produzir efeitos restritivos dos créditos dos mesmos, circunscrevendo-se a produção de efeitos entre as partes (*res inter alios*); isso porque o trespasse das empresas, malgrado conste ter sido averbado na junta comercial dessa unidade federativa (CC/1.144) – medida que projeta efeitos sobre a comunidade (anotando-se que não há comprovação de publicação na empresa oficial) – não se assessora, nos termos do artigo 1.145 do Código Civil, do consentimento expresso dos credores ou notificação dos mesmos (**Art. 1.145. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação**).

A inobservância a essa diretriz, cara, na medida em que confere operatividade à responsabilidade civil e segurança ao patrimônio dos credores, implica em ineficácia jurídica do trespasse no que se refere ao seu passivo financeiro, já que no caso a insolvência é intuitiva e incontroversa.

Aos documentos dos autos.

Em fl. 36, cadastro da empresa Agro Aérea Triângulo Ltda. na Jucesp (eis que se trata de sociedade empresária, com finalidade lucrativa, em contraposição às sociedades simples, cujo registro é assentado no Registro Civil das



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

1ª VARA

RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol - SP - CEP 15130-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Pessoas Jurídicas), constando ter sido aberta no ano de 1980.

Em fls. 37 e seguintes, Instrumento Particular de Consolidação Social protocolizado para ingresso no âmbito da Jucesp a veicular distribuição de cotas e obrigações sociais na empresa Agro Aérea Triângulo Ltda. - EPP entre os ora demandados; a empresa, consta, data do ano de 1980, sendo estabelecida no ramo de exploração de serviços aéreos especializados de proteção à lavoura e afins, fl. 39; o capital social estabelecido foi de R\$ 275.000,00 (montante desprezível assinala-se, frente aos compromissos e ao compromisso social da empresa tal como revelados nos autos). Em fls. 46 e seguintes, alteração contratual a conferir publicidade à admissão dos autores como no quadro societário e a saída dos réus, com transferência de cotas.

Em fls. 58/70, expediente idêntico, referente à empresa outra, Decaero de Carli Agrícola Ltda.

O contrato particular de compra e venda consta em fls. 71/80; em fls. 83 e seguintes, documentação correlata à dívidas das empresas adquiridas; nessa trilha, em fls. 83/84, comprovante de dívida fiscal da empresa Agro Aérea Triângulo Ltda. no valor de R\$ 1.967.481,71, seguindo-se documentos outros, idênticos, em fls. 85/86 (R\$ 282.015,48), fls. 87/88 (R\$ 58.142,02), R\$ 25.368,00 (fls. 89/90), R\$ 88.406,69 (fls. 91/92), R\$ 84.755,40 (fls. 93/94), R\$ 50.829,04 (fls. 95/96).

Em fls. 97/179 foram autuados quase uma centena de autos de infração lavrados pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC); em fls. 180/190, documentação do passivo judicial da empresa Agro Aérea Triângulo, representado por ações nesse foro de Mirassol-SP; em fls. 192 e seguintes, documentação de reclamação trabalhista a representar dívida no valor de R\$ 4.656.000,00 (quatro milhões e seiscentos e cinquenta e seis mil reais), decorrente de reclamação trabalhista (petição inicial trasladada em fls. 192/236) ajuizada a 24.10.2014 no foro de Olímpia-SP por Anderson de Souza Lacerda.

Em fls. 302/310, Instrumento Particular de Quitação e Sucessão de Encargos Trabalhistas firmado entre as partes a 10.10.2013; em fls. 312/319, contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre Mary Cristina Baldo de Carli e Antônio José Marchiori Júnior, tendo como objeto a assessora jurídica em processos minudenciados em fl. 312; em fls. 372 e seguintes, extratos processuais.

Já em fls. 413/415, contrato de prestação de serviços jurídicos firmado entre a empresa Agro Aérea Triângulo Ltda. e o advogado referido.

Esse, o caderno probatório produzido ao cabo do encerramento da fase instrutória, a autorizar pela decretação de procedência da ação.

Discute-se, no caso, a responsabilidade civil dos réus em decorrência de contrato, é dizer, portanto, que a trata a demanda de responsabilidade civil contratual.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

1ª VARA

RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol - SP - CEP 15130-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Firmaram as partes o instrumento de fls. 71/80 a 01.09.2013; infere-se em atenta análise de suas cláusulas que Mary C.B. de Carli e seus filhos, demais réus, Eduardo, Rafael e Alexandre de Carli, na qualidade de contratantes vendedores, procederam à alienação das empresas já mencionadas (Agro Aérea Triângulo Ltda e Decaero de Carli Agrícola Ltda) aos ora autores, contratantes compradores.

As partes estabeleceram como objeto do contrato o trespasse das empresas mencionadas, cujos bens foram descritos no contrato; com relação à empresa Agro Aérea Triângulo Ltda., constam 3 lotes contíguos, um deles penhorado; 8 aeronaves com valores individuais de R\$ 81.250,00, estando 4 delas penhoradas; uma camioneta no valor de R\$ 26.000,00 e equipamentos no valor de R\$ 5.000,00.

Com relação à empresa Decaero de Carli Agrícola Ltda, assentou-se contratualmente que a mesma não possui patrimônio, estabelecido preço no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), preço esse do negócio (cláusula 7º, fl. 75).

A cláusula 8ª, fl. 76, transfere aos adquirentes a responsabilidade pelo pagamento de prestações tributárias mensais, minudenciadas em quadros sinóticos (fl. 76) a discriminar os processos judiciais, além de assumir as consequências sobre o processo 16004.720.482/2011-89. Os vendedores assumiram ainda a responsabilidade pelos processos civis discriminados em fl. 77, movidos por Fundação Faculdade Regional de Medicina, Wemerson Lino Alves e Carlos Abdu Zimmer e no quadro sinótico de fls. 76/77. A ação movida por Sindicato dos Aeroviários, fl. 78, foi assumida pelos vendedores.

A cláusula 13ª carrega aos vendedores a responsabilidade e frutos por 2 ações em que figura como autora (68137-09.2010 e 53083-66.2011).

Já o documento de fls., 302 e seguintes (Instrumento Particular de Quitação e Sucessão de Encargos Trabalhistas) confere quitação a passivos trabalhistas consolidados em desfavor dos vendedores que, no ato, desembolsaram a quantia de R\$ 22.668,28 para quitação de férias e outras obrigações em prol dos funcionários minudenciados, pessoas de Antônio Sérgio Valente de Mendonça Melo, Pedro Luiz Molina, João Gabriel e Fernanda Cristina Carvalho. Os efeitos do instrumento, portanto, são restritos e específicos à situação laboral dos referidos trabalhadores.

O ponto nodal é a constatação, ulterior, de débitos de valores considerável e que não foram objeto de inserção no contrato principal, contrato particular de compra e venda consta em fls. 71/80 e que a teor da cláusula 10ª, seriam obrigação atribuída aos autores.

A parte geral do Código Civil subdivide-se em 3 livros (pessoas, bens e fatos jurídicos), subdivisão que condensa a vida civil já que disciplina a situação dos sujeitos da relação jurídica, o objeto da mesma (bens) e os mecanismos de manifestação da vontade e os limites éticos da sua extensão e consolidação. O sistema civil concebido



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

1ª VARA

RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol - SP - CEP 15130-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

busca, sempre que possível, a conservação dos atos jurídicos praticados, salvo os atos nulos (não produzem efeitos e são suscetíveis de supressão a qualquer tempo, independente de pronúncia de qualquer modalidade de caducidade); e os atos anuláveis, suscetíveis de controle judicial se contrários à ordem jurídica.

Dispõe o artigo 104 do Código Civil que a validade do negócio jurídico requer, inclusive, objeto determinado ou determinável e observância de forma prescrita ou não defesa em lei; várias foram as violações formais empreendidas pelas partes, v.g., não lavratura de escritura pública em detrimento do artigo 108 do Código Civil; a não lavratura, claramente, decorreu da inexistência de condições legais para o aperfeiçoamento, socialmente aceitável, do negócio jurídico. Isso porque a não notificação dos credores implicaria em recusa pelo notário (tabelião de notas) de sua confecção (qualificação negativa).

Dispõe o artigo 147 do Código Civil: *Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado.*

No caso, a omissão sobre dívidas robustas perverteu a comutatividade do contrato para fins de interpretação de sua extensão, maiormente a cláusula 10ª. do contrato de fls. 71/80; a comutatividade se expressa na contraprestação recíproca em nível proporcional, aceitável e instrumentalizado por transparência, ética e finalidade social; não por outro fundamento, o sistema civil vigente se reveste de cláusulas genéricas, caso do artigo 421 do Código Civil, a impor como limite da liberdade de contratar a função social do contrato, determinando seu par. único o direcionamento principiológico da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual. Nessa quadratura, a presunção de comutatividade inserida no artigo 421-A, no caso vigente, restou fulminada, justamente pela presença de elementos justificadores, já que não agiram os réus, vendedores, imbuídos de boa-fé e probidade na linha do artigo 422/CC.

O dolo mencionado desbordou efeitos sobre a integridade contratual, atraindo o controle decorrente do dolo e da lesão (artigos 147 e 157 do Código Civil) portanto, conclusão decorrente dos princípios contratuais contidos na lei civil, diploma cujo eixo interpretativo é a Constituição Federal e seus fundamentos e princípios e que se afastou da tradição patrimonialista e individualista encerrada no Código Civil de 1916, cuja missão não era a socialização do direito, mas a consolidação da força vinculativa dos contratos.

O fato é que, mesmo na égide do Código Civil anterior, mais flexível e mais tolerante à conservação dos atos jurídicos, a prolação de decreto de procedência se legitimaria.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

1ª VARA

RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol - SP - CEP 15130-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O contrato informa que uma das empresas não possui qualquer valor material; os bens materiais foram avaliados em R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), de maneira que, considerando-se o passivo descrito na petição inicial, o qual não foi contrastado na resposta e no monte de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), a diferença de R\$ 1.300.000,00 representa o fundo de comércio, pago pelos adquirentes em objeto estabelecido pelas partes e representado pela quitação de passivo fiscal dos processos inseridos em fl. 76.

Veja-se que o contrato é minudente e disciplina de maneira exauriente, dentre as demandas judiciais existentes, as responsabilidades de ambas as partes; desse modo, os 88 autos de infração foram subtraídos do conhecimento dos adquirentes, de se assinalar que o fato de um deles ter cometido o fato não justifica a omissão já que cuidam-se de pessoas diversas; igualmente, o trâmite de uma ação trabalhista no valor de R\$ 4.656.000,00 (quatro milhões e seiscentos e cinquenta e seis mil reais), subtrai do contrato sua comutatividade, atraindo sua antítese e o convolvando em contrato aleatório, maiormente porque os fatos dos autos de infração e da demanda trabalhista se verificaram na gestão dos vendedores, ora réus.

Os vendedores sabiam ou deveriam saber da iminência da ação trabalhista; no caso, não há intervenção judicial sobre as cláusulas contratadas, senão sobre a extensão da cláusula 10ª e atribuir aos vendedores a obrigação descrita na inicial. O dirigismo contratual incide sobre a necessidade de se conferir à boa fé e à probidade (expressões da eticidade, princípio diretivo geral do Código Civil ao lado da socialidade e da operatividade) permeabilidade sobre a relação jurídica em apreciação, de modo que não permaneça no âmbito meramente abstrato.

Caso, portanto e observando-se a coisa julgada entre as partes, de se reconhecer, ante o influxo de princípios e regras civis eminentes (bases éticas), a necessidade de adequação do campo contratual e o acolhimento do pedido e pronunciar a responsabilidade civil do polo réu pelos autos de infração lavrados pela ANAC, item 4.1 da petição inicial; pelas ações judiciais mencionadas no item 4.2 da exordial (3 ações cíveis) e, enfim, pela ação trabalhista coisada ao item 4.3, eventos que não figuraram no contrato e deveriam, já que o pacto distribuiu entre os contraentes, com minudência e zelo, deveres e direitos, inclusive com alusão a demandas judiciais.

Essa omissão, grave e circunstancialmente qualificada como maliciosa, à luz do artigo 112 do Código Civil é inaceitável, já que não compõe a vontade das partes no momento exato da manifestação de vontade; referido dispositivo elege a interpretação da vontade como elemento integrativo do conteúdo do negócio jurídico; assim, a vontade (representada pelos elementos expressos no contrato) interage com elementos outros. A emissão de decreto de procedência, portanto, não permite que se vá além da declaração de vontade expressa no instrumento bilateral, comutativo e oneroso, não permitindo a interação da vontade declarada com elementos estranhos.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

1ª VARA

RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol - SP - CEP 15130-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Enfim, a sucumbência tem como parâmetro financeiro o valor da causa, estabelecido por ambas partes que, sucessivamente, o estabeleceram e a ele aquiesceram, sob pena de violação da máxima da *venire contra factum proprium*, a repudiar nas relações jurídicas as condutas contraditórias.

Por esses fundamentos, com resolução de mérito firmada no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, decreto a procedência da ação para declarar a responsabilidade dos réus pelas obrigações mencionadas, devendo suportar os vencidos, solidariamente, o desembolso de custas e despesas processuais, inclusive em reembolso e verba de patrocínio no valor de R\$ 1.650,00 sobre a qual acrescem juros de mora desde o trânsito em julgado e correção monetária daqui em diante.

Anote-se a sanção imposta (fls. 484/485).

**Publique-se e intimem-se. Mirassol, 10 de setembro de 2020.**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**